

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2006.

- 1. PROUNI - PORTARIA MEC Nº 569**, de 23 de fevereiro de 2006.
- 2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, MEDICINA E ODONTOLOGIA - PARECER CES/CNE/MEC Nº465**, aprovado em 14 de dezembro de 2006

1. PROUNI

PORTARIA Nº 569, de 23 de fevereiro de 2006. Ministro da Educação.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, e o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Os estudantes beneficiários de bolsas integrais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - ProUni poderão habilitar-se a receber, conforme o disposto nesta Portaria, bolsa-permanência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, destinada exclusivamente ao custeio de suas próprias despesas educacionais.

§ 1º A bolsa-permanência será concedida a estudantes matriculados em cursos de Agronomia, Ciência da Computação, Enfermagem, Engenharias, Farmácia, Fisioterapia, Informática, Medicina, Odontologia e Veterinária, com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja superior ou igual a 6 (seis) horas diárias de aula.

§ 2º A carga horária média referida no parágrafo anterior será calculada pelo quociente entre a carga horária mínima total do curso, em horas, e o produto obtido pela multiplicação do respectivo prazo mínimo em anos para integralização do curso e o número de dias do ano letivo, sendo este, no mínimo, igual a 200 (duzentos) dias letivos.

§ 3º O cálculo do quociente referido no parágrafo anterior será efetuado com base nos dados constantes no cadastro da instituição no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SiedSup, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º A bolsa-permanência será concedida:

I - aos bolsistas do ProUni beneficiários de bolsas integrais em utilização, cessando seu recebimento em caso de suspensão, pelo período em que esta persistir, ou em caso de encerramento de tal benefício;

II - exclusivamente durante o prazo mínimo de integralização do curso constante do cadastro da instituição no SiedSup, contado a partir do primeiro mês de concessão da bolsa e observando-se o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, o período em que o usufruto da bolsa do ProUni permanecer suspenso será considerado como de efetiva utilização da bolsa-permanência.

Art. 3º O processo de seleção dos beneficiários da bolsapermanência será realizado semestralmente, em janeiro e julho, a partir da publicação desta Portaria, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive quanto à manutenção das bolsapermanência pelo período definido no art. 2º.

§ 1º O pagamento da bolsa está condicionado à assinatura do respectivo Termo de Concessão da bolsa-permanência.

§ 2º O recebimento mensal da bolsa-permanência condiciona-se ao disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta Portaria.

§ 3º A aprovação no processo de seleção para a bolsapermanência, inclusive com a emissão do respectivo Termo de Concessão, assegurará apenas a expectativa de direito ao recebimento mensal da bolsa, ficando seu efetivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Educação e à observância das demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º Salvo em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de cadastramento ou pagamento, ocorrida em função de inconsistência de processamento que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da instituição de ensino superior ou do beneficiário, em nenhuma hipótese haverá pagamento retroativo de

bolsa, a qual será devida, em qualquer caso, somente após a emissão regular do respectivo Termo de Concessão de bolsa-permanência.

Art. 5º Observado o disposto no art. 1º, os recursos orçamentários e financeiros disponíveis para o pagamento da bolsa-permanência serão alocados aos estudantes observando-se:

I - o processo seletivo em que foram beneficiados pelo programa, iniciando-se pelo primeiro e finalizando-se pelo mais recente;

II - dentre os estudantes beneficiados num mesmo processo seletivo, a ordem decrescente das médias aritméticas obtidas pelos estudantes nas provas objetiva e de redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM consideradas para efeito de seleção para a bolsa do ProUni;

III - no caso de médias idênticas no inciso II, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: candidato com maior nota na prova de redação, candidato com menor renda familiar per capita e, persistindo o empate, candidato mais idoso.

Art. 6º Todos os procedimentos operacionais para a concessão da bolsa-permanência serão efetuados pelo coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, tendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no SISPROUNI, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do ProUni e seu(s) respectivo(s) representante(s) deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 7º A bolsa-permanência será creditada exclusivamente em conta corrente bancária individual do estudante beneficiário, cujo correspondente número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF seja idêntico ao constante no SISPROUNI.

§ 1º Para efeito de cadastramento no SISPROUNI, não serão aceitas contas poupança nem contas com mais de um titular.

§ 2º A abertura das contas deverá ser realizada na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.

Art. 8º É de inteira responsabilidade do coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição emitir o Termo de Concessão de bolsa-permanência e o respectivo Termo de Renovação semestral.

Art. 9º É de inteira responsabilidade do coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição fazer a atualização mensal, no SISPROUNI, até o dia 15 de cada mês, dos bolsistas a serem beneficiados, certificando-se do disposto no art. 7º, mediante documentação específica da respectiva instituição financeira.

§ 1º Após fazer a atualização dos dados dos bolsistas beneficiados, o coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição deverá emitir a Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa-permanência em sua instituição e validá-la através de sua assinatura digital.

§ 2º Somente estarão aptos a receber a bolsa-permanência os estudantes que tenham sido cadastrados regular e tempestivamente, nos termos do caput.

Art. 10 É vedada a cumulação da bolsa-permanência com quaisquer outras bolsas mantidas com recursos públicos, de qualquer das esferas federativas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às bolsas recebidas pelo estudante estagiário nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 11 A bolsa-permanência será encerrada:

I - em caso de encerramento da bolsa do ProUni, nos termos do disposto no art. 9º da Portaria nº 3.121, de 12 de setembro de 2005;

II - pelo decurso do período de concessão, nos termos do inciso II do art. 2º;

III - em caso de transferência do usufruto da bolsa para curso que não se enquadre no § 1º do art. 1º desta Portaria;

IV - pela utilização dos recursos recebidos pelo estudante para outra destinação que não o custeio de suas despesas educacionais;

V - pela constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante;

VI - por iniciativa do estudante beneficiado.

Art. 12 Constatada a ocorrência de indícios veementes de irregularidade no pagamento da bolsa-permanência, o Ministério da Educação efetuará a suspensão dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A devolução dos valores indevidamente recebidos será efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, MEDICINA E ODONTOLOGIA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|----------------|-------------------------|
| INTERESSADA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo | | UF: DF |
| ASSUNTO: Consulta sobre procedimento para oferta de curso de graduação em Direito, Psicologia, Medicina ou Odontologia em IES Universitária já credenciada para EAD. | | |
| RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello | | |
| PROCESSO Nº: 23000.000165/2005-90 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 465/2005 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 14/12/2005 |

I - RELATÓRIO

A SESu consulta o CNE se instituições universitárias já credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância, nos termos do art. 80 da LDB, e que possuam cursos presenciais de Direito, Psicologia, Medicina ou Odontologia, também autorizados, necessitam de nova autorização, em processo específico, junto ao MEC, para a oferta desses cursos na modalidade a distância (mesmo sem alteração do número de vagas), ou se aquelas já detém, pelo seu prévio credenciamento em EAD, autonomia para iniciar esta oferta.

Considerando-se que educação a distância é uma **modalidade** de ensino e não um campo de conhecimento - conforme minuta do novo Decreto em trâmite, de conhecimento desta Câmara (o Dec. n° 2.494, de 10/2/98, em seu art° 1°, trata-a como "forma" de ensino), - decorre que, em tese, uma vez credenciada, a instituição universitária possa adaptar qualquer curso de formação já autorizado para essa linguagem metodológica. A questão, contudo, é **menos de** conteúdo normativo e mais de **fundamento acadêmico**. Faz-se necessário demonstrar como (e se é possível) formar, por exemplo, com qualidade, um médico ou um dentista **a distância**, considerando-se, primeiramente, as singularidades dos respectivos projetos pedagógicos e, em segundo lugar, as exigências do campo de conhecimento - como atividades laboratoriais, aulas práticas, internatos etc. - antes de qualquer decisão final a respeito da matéria - por certo inédita no âmbito do CNE.

Caberia, portanto, no caso, inclusive por iniciativa da SESu, criar-se fóruns específicos de especialistas, por campo de conhecimento, para avaliação de cada situação, verificando-se as especificidades envolvidas. O resultado desse processo preliminar de avaliação acadêmica deverá servir de base ao julgamento equilibrado do tema pela Câmara de Educação Superior do CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à SESu nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

• Pedido de Vistas - Conselheiro Milton Linhares

Em que pesem as ponderadas e significativas considerações do conselheiro Relator, Solicitei vistas a esse processo por entender que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deve deliberar sobre a consulta da SESu de maneira a não deixar dúvidas sobre a pergunta central formulada.

O já conhecido teor do novo Decreto sobre educação a distância, em fase de finalização e ainda não editado, considera EAD como modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo por meio da aplicação pedagógica de tecnologias da informação e da comunicação e que, sem excluir atividades presenciais, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias e peculiares.

Considera, também, que o credenciamento de IES para a oferta de educação superior a distância deverá atender ao estabelecido na legislação para a educação superior e regulamentações específicas. Ainda, e a meu ver de forma acertada, o novo Decreto pretende estabelecer que os cursos ou programas de graduação a distância, de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **com procedimento análogo ao utilizado em relação aos cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, dos artigos 27 e 28, do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001.**

• **Voto**

Diante do exposto, entendo não haver dúvidas de que, independentemente do prévio credenciamento, tanto para a oferta de cursos superiores em regime presencial quanto para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, as instituições de educação superior - com ou sem prerrogativas de autonomia - devem submeter-se à íntegra dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto este vigorar.

As IES universitárias já credenciadas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC, e que possuam cursos presenciais autorizados de Direito, Medicina, Odontologia ou Psicologia, necessitam de processo específico de nova autorização junto ao Ministério da Educação para a oferta desses cursos na modalidade a distância, nos termos do ordenamento legal vigente.

É o relatório complementar que submeto ao conselheiro Relator e à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE como resposta à consulta da SESu/MEC.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do conselheiro Milton Linhares, com voto contrário do conselheiro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 23 de fevereiro de 2006 (DOU de 24/02/2006 - Seção I - p. 28).

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br